



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10280.000059/2005-75
Recurso n° 102-146.767 Especial do Procurador
Matéria Desqualificação da multa e decadência.
Acórdão n° CSRF/04-00.762
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Damares Fonseca Carneiro

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

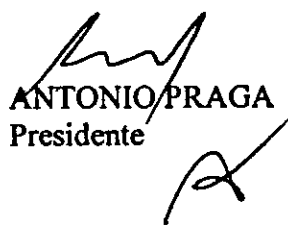
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

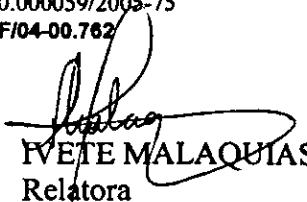
DECADÊNCIA – Sujeitando o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Nos termos do Despacho nº 102-0.311/2006 (fls. 359/360), a Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apoiada no inciso I e 7º, do Regimento Interno da CSRF, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-47.379 que, por maioria de votos, negou provimento a recurso de ofício que desqualificou a multa aplicada ao lançamento e, por consequência, acolheu a preliminar de decadência cancelando a exigência em litígio.

A Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado contrariou as disposições dos artigos 149 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme demonstrado às fls. 353/357.

Cientificada em 15.12.2007 (fls. 362), a Interessada apresenta contra-razões ao especial (fls. 363/376)

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Pede o Recurso Especial a reforma da decisão vergastada, pois a conduta do Contribuinte fora dolosa. Pede análise das provas constantes dos autos, para que se realizasse a contagem do prazo decadencial através do comando do inciso I do artigo 173 do CTN, afastando-se, portanto, o artigo 150§ 4º, do mesmo dispositivo.

A esse respeito, assim se posicionou o acórdão recorrido:(fls. 342/350):

(...)A decisão acima transcrita está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, mormente quanto à necessidade de comprovação do evidente intuito de fraude (sequer houve tal afirmação na Descrição dos Fatos), condição para a aplicação da multa qualificada do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim para obstar a homologação do lançamento, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Parece-me evidente que o procedimento de fiscalização que antecedeu a lavratura do auto de infração de fls. 251/255, pelos termos de intimação e elementos de prova colacionados, objetivava a comprovar ilícito fiscal diverso do que concluiu (omissão de rendimento por depósito bancário sem origem comprovada, com regência no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Descuidou-se, talvez por isso, da indicação individual dos depósitos bancários não comprovados, condição necessária para que estes, por presunção, caracterizem omissões de rendimentos. Também a consolidação mensal dos valores depositados e não comprovados, nos termos do §§ 1º e 4º do artigo mencionado e da IN SRF 246/2002, não foi demonstrada. O § 2º da referida norma impõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas. Esta circunstância se verifica, no presente caso, quando, ao final da descrição dos fatos (fl. 253), informa-se a tributação como depósitos bancários sem origem comprovada de valores declarados pela contribuinte relativo a alienações de imóveis.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da

A.

[Assinatura]

legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

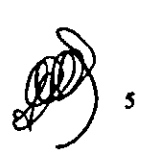
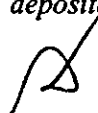
O fato de eventualmente inoocorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar."

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento espontâneo ou obrigatório, o imposto que será apurado em definitivo quando encerramento do ano-calendário (31/12/1998). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no último dia do ano-calendário de 1998.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, deve ser apurada, portanto, em base mensal –como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas – em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991 e 9.430/1996, e tributadas na declaração de ajuste anual, pois não se pode presumir a natureza da fonte ou o regime de tributação dos numerários depositados.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em

 5

instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época."

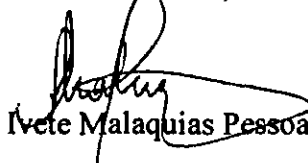
Desta forma, quando cientificado do lançamento em exame (30/12/2004), já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, devido ao transcurso in albis do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.(.)

A jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes referenda a conclusão acima, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie "omissão de rendimentos", o que se espelha na Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Neste passo nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro